

A. I. N º - 206956.0005/05-7
AUTUADO - GABI MORENA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 26.01.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0002-01/06

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, enseja a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/05/2005, atribui ao sujeito passivo a infração de ter omitido saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de julho a dezembro de 2004 e janeiro a março de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.456,52, acrescido da multa de 70%.

O autuado, através de advogada legalmente constituída, apresentou defesa às fls. 236 a 239, na qual argüiu que no mês de novembro de 2004, quando da instalação da primeira filial da empresa, ocorreu uma troca entre os equipamentos POS dessa unidade com o da matriz, o que causou divergência entre as informações declaradas pela empresa e aquelas prestadas pela administradora de cartão, fato somente detectado recentemente.

Disse que o aparelho POS nº 03152071, vinculado à matriz, fora instalado, equivocadamente, na filial, cujo equipamento, de nº 54130376, por sua vez, fora instalado na matriz, o que gerou a divergência de informações em relação às vendas realizadas em cada estabelecimento, no confronto com as administradoras de cartão de crédito Visa e American Express. Enfatizou ter requerido retificação do problema junto ao sistema Visanet (fl. 553), o que demonstra a inexistência de qualquer intenção fraudulenta de sua parte e que ocorreu apenas um equívoco na instalação dos aparelhos, fato que não traria qualquer benefício ao contribuinte. Cita como exemplos os dias 01, 05, 13 e 24 de novembro de 2004.

Argumentou que o confronto entre as vendas realizadas diariamente pelas duas lojas confirma suas alegações, pois a partir de novembro de 2004 as vendas realizadas pela filial coincidem com as vendas aparentemente omitidas pela matriz, o que confirma não ter ocorrido omissão de receita, porém simples troca das declarações de vendas entre os dois estabelecimentos, conforme planilha anexada às fls. 251 a 261. Que os demonstrativos, juntamente com os extratos dos cartões de crédito e Reduções Z (fls. 276 a 551v), mostram de forma clara que a apuração a maior apresentada pelas administradoras correspondem na realidade à troca de informações entre as duas unidades.

Acrescentou que em alguns meses realmente ocorreram declarações a menor do montante de vendas, entretanto em valores ínfimos, conforme planilha de apuração do ICMS devido (fl. 263 a 272). Frisou que por ser ilegal que o próprio usuário realize a alteração dos equipamentos, está aguardando a reparação do equívoco, conforme solicitado à operadora.

Por avaliar que grande parte do montante do lançamento fiscal não se tratou de omissão e sim de mero equívoco, requereu que fossem considerados os valores apresentados na planilha anexa, para o fim de apurar o imposto devido, observando ainda que durante o período fiscalizado o recolhimento do ICMS foi quase integral, restando diferença mínima a ser paga. Concluiu, solicitando a redução do lançamento fiscal com sua adequação à realidade dos números.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 557, assegurando haver confirmado a inversão dos equipamentos, conforme alegado pelo autuado, tendo refeito os cálculos e apresentado novas planilhas às fls. 558 a 560.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal (fl. 562), o autuado não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pelo fato do autuado ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, § 3º, inciso VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O autuado alegou e demonstrou através de planilhas e diversos documentos, ter ocorrido um equívoco no mês de dezembro de 2004, quando ocorreu uma troca de instalação dos equipamentos POS do estabelecimento autuado (matriz) e de sua filial, fato que, por via de consequência, gerou a troca dos dados informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito e/ou débito. Na informação fiscal o autuante corroborou as alegações do autuado, tendo inclusive refeito os cálculos, apresentando novas planilhas, nas quais verifico que foram mantidos os valores correspondentes ao período anterior à permuta de instalação dos equipamentos POS, restando apenas parcialmente os débitos referentes a dois meses do restante do período fiscalizado. Desta forma, mantenho os valores apresentados nas novas planilhas anexadas pelo autuante, conforme demonstrado a seguir:

Mês	Base de cálculo	ICMS	Crédito de 8%	ICMS devido
Julho de 2004	R\$ 1.389,50	R\$ 236,22	R\$ 111,16	R\$ 125,06
Agosto de 2004	R\$ 1.156,00	R\$ 196,52	R\$ 92,48	R\$ 104,04
Setembro de 2004	R\$ 1.155,00	R\$ 196,35	R\$ 92,40	R\$ 103,95
Outubro de 2004	R\$ 1.020,15	R\$ 173,43	R\$ 81,61	R\$ 91,81
Novembro de 2004	R\$ 689,00	R\$ 117,13	R\$ 55,12	R\$ 62,01

Janeiro de 2005	R\$ 21,00	R\$ 3,57	R\$ 1,68	R\$ 1,89
TOTAL				R\$ 488,76

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206956.0005/05-7, lavrado contra **GABI MORENA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 488,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR